

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francisco Cardozo Oliveira; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O livro que está sendo publicado resulta de coletânea dos trabalhos aprovados e apresentados em 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, do III Evento Virtual do Conpedi, coordenado pelos Profs. Drs. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER CÂMARA), Francisco Cardozo Oliveira (UNICURITIBA) e José Quirino Tavares Neto (UFG). Os textos integrantes do livro compreendem quatro eixos; o primeiro deles voltado para questões relacionadas a contratualidade, manifestação da vontade de tutela dos direitos de personalidade; o segundo, reúne textos que tratam de questões relacionadas a responsabilidade civil e fundamentos do direito privado; o terceiro, agrupa textos que tratam de direitos reais e proteção de vulneráveis; e, finalmente, o quarto eixo está voltado para o direito de família e da criança e do adolescente.

No primeiro eixo, merece destaque o caráter inovador da pesquisa relacionada a prestação de serviços de lutadores de MMA, em termos de proteção de lutadores em face da organização de eventos. É necessário destacar também que, neste eixo, os textos enfrentam questões relacionadas a teorias da justiça, limites da economia capitalista e formas de representação. No segundo eixo, o destaque fica com a questão relativa a inteligência artificial e seus reflexos no direito. Também se revela importante a reflexão em torno dos fundamentos do direito privado que devem dar conta dos paradoxos da atualidade, no sentido de tutelar interesse de pessoas que titularizam direitos e de pessoas que não tem acesso a direitos. As análises elaboradas conduzem a refletir sobre a funcionalização do direito civil na relação entre justiça corretiva e justiça social.

No terceiro eixo, emerge a questão da proteção da gestante em situação de rua, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. Também ganha destaque a importância do registro público que, para além da titularidade proprietária, pode ampliar efeitos incorporando também o registro de direitos de proteção dos animais.

No quarto e último eixo o destaque fica por conta dos desdobramentos das várias formas de família, especificamente as questões relacionadas ao poliamor.

A leitura dos textos se justifica dado o potencial que o livro contempla de inúmeras possibilidades de ampliação de horizontes para pesquisadores, estudantes do direito e para todas e todas comprometidos (as) com o saber jurídico capaz de assegurar vida digna no mundo.

**A CULTURA DO CANCELAMENTO NA PERSPECTIVA CIVIL
CONSTITUCIONAL: PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**
**CANCEL CULTURE FROM THE CONSTITUTIONAL CIVIL PERSPECTIVE:
PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS**

Andressa Jordana Fávero ¹
Priscila Zeni De Sa ²
Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli ³

Resumo

As relações sociais contemporâneas têm se transformado diante do emprego de novas tecnologias e, com isso, novas demandas jurídicas surgem exigindo dos operadores do direito uma maior desenvoltura na aplicabilidade do ordenamento jurídico. A cultura do cancelamento é um desses fenômenos contemporâneos que exige a construção de uma resposta jurídica sem que haja uma regra a ser subsumida. Considerando a visão unitária do ordenamento torna-se possível a aplicabilidade conjunta das normas para a solução de conflitos, fornecendo a resposta adequada ao caso concreto sem a necessidade de criar-se uma lei para cada demanda que surge de maneira específica.

Palavras-chave: Cultura do cancelamento, Civil-constitucional, Ordenamento jurídico, Unidade, Direitos de personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The contemporary social relations transformed in the face of the use of new technologies, with this, new legal demands appears demanding the operators of law a greater resourcefulness in the applicability of the legal system. The culture of cancellation is one of these contemporary phenomena that requires the construction of a legal response without a rule to be subsumed. Considering the unitary view of the legal system, becomes possible and necessary the joint applicability of the rules for the solution of conflicts, providing the appropriate response to the specific case without creating a law for each demand that arises specifically.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisadora do Grupo de Pesquisas CONSTINTER registrado junto ao CNPQ e certificado pela FURB. Email: ajfavelo@furb.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9333537079164541> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7327-5265>

² Doutora em Direito pela Unisinos. Professora do PPGD da Universidade Regional de Blumenau - FURB; Pesquisadora do Grupo CONSTINTER registrado junto ao CNPQ e certificado pela FURB. E-mail: priscilasa@furb.br Lattes:<http://lattes.cnpq.br/0232080339688923>Orcid:<https://orcid.org/0000-0001-7498-6181>

³ Doutora pela UNIVALI e Università degli studi di Perugia. Professora do PPGD-FURB. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania & Justiça, certificado pelo CNPQ pela FURB. E-mail: helena@furb.br.Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7412639892153527> Orcid:<http://orcid.org/0000-0002-5624-9185>

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cancel culture, Civil-constitutional, Legal system, Unity, Personality rights

INTRODUÇÃO

As relações sociais contemporâneas demandam análises jurídicas para situações até então inimagináveis. A velocidade das informações compartilhadas nas redes sociais tem aumentado diuturnamente em virtude da popularização da internet e do acesso por meio de smartphones, e a cultura do cancelamento nasce nesse contexto e representa um julgamento coletivo a partir de condutas e ações humanas.

Os direitos da personalidade, em sua perspectiva civil-constitucional, protegem a pessoa em sua privacidade e intimidade e não se limitam aos ambientes tradicionais, por isso devem prevalecer também no contexto das redes sociais.

A partir desse cenário, desenvolveu-se a problemática do presente artigo: A cultura do cancelamento, como fenômeno da contemporaneidade, precisa ser objeto de regulamentação especial para a proteção dos direitos da personalidade? Defende-se a hipótese negativa, pois é possível construir a proteção da pessoa a partir da visão civil-constitucional, que tem sentido a partir na unidade do direito.

Utilizou-se o método dedutivo, partindo-se da análise do ordenamento jurídico para identificar ao final a problemática e confirmar a hipótese pretendida.

1. O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL NA UNIDADE DO DIREITO

Inicia-se o estudo situando o Direito Civil Constitucional na unidade do sistema do Direito.

O ordenamento jurídico possui inúmeras normas com as mais diferentes funções e finalidades, e, na concepção de Bobbio, aquele se trata basicamente de um conjunto destas, porém, complexas, eis que tais normas, como componentes de um ordenamento, tratam de questões de conduta, de estrutura e de competência (BOBBIO, 1995, p. 33-34). O tempo não é fator limitante na criação de novas normas, pelo contrário, com o seu passar e a evolução da sociedade estas surgem a todo momento a fim de atender as demandas sociais e é por esta razão que o ordenamento jurídico é composto por textos normativos das mais diferentes funções e finalidades.

Na concepção de Bobbio essas demandas fazem com que o ordenamento jurídico seja complexo, considerando ainda a questão das várias fontes incluindo-se aí a produção normativa através da atuação jurisdicional, que também integram esse caráter complexo.

Nesse contexto, sobre a necessidade de sempre surgirem novas normas, Bobbio ressalta a questão dos juristas e afirma que “os juristas queixam-se que são muitas; mas assim mesmo

criam-se sempre novas, e não poderia deixar de criá-las para satisfazer todas as necessidades da sempre mais variada e intrincada vida social” (BOBBIO, 1995, p. 37).

Da premissa de que inúmeras e diferentes normas constituem um ordenamento jurídico, traz-se a questão de visualizar este como uma unidade. Bobbio, nessa questão, faz referência a Kelsen e a hierarquia das normas, dispondo que podem ser superiores e inferiores e que a partir do que denomina como sendo esse “escalonamento” das normas, há, necessariamente, uma norma suprema e fundamental e que dá unidade a todas as outras, formando o conjunto do ordenamento (BOBBIO, 1995, p. 48-49).

Bobbio reforça a importância de uma norma fundamental, dispondo em sua redação:

A norma fundamental é o termo unificador das normas que compõem um ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas que falamos até agora constituiriam um amontoado, não um ordenamento. Em outras palavras, por mais numerosas que sejam as fontes do direito num ordenamento complexo, tal ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com voltas mais ou menos tortuosas, todas as fontes do direito podem ser remontadas a uma única norma. (BOBBIO, 1995, p. 49).

A partir da análise da obra referenciada, é possível concluir que a existência das normas tanto quanto a sua criação e aplicação estarão sempre conectadas à norma fundamental, como centro da aplicação e criação normativa no ordenamento jurídico, uma diretriz, algo do qual sempre haverá um vínculo, irradiando seus preceitos supremos e fundamentais às demais. Como norma fundamental do ordenamento jurídico, poder-se-ia pensar que se trataria da norma constitucional como norma última e suprema, Bobbio faz esses questionamentos partindo-se da premissa de que para a existência das normas constitucionais deveria haver também um poder normativo. Do conceito de poder normativo criador das normas constitucionais o autor traz a questão do poder constituinte e, mais ainda, a existência de uma outra norma que autoriza tal poder na criação, o que, em sua concepção, se trata da norma fundamental a qual se refere:

Dado o poder constituinte como poder último, devemos pressupor, portanto, uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: *essa é a norma fundamental*. (BOBBIO, 1995, p. 59)

Doravante, pode-se questionar a previsão de tal norma tida como fundamental e autorizadora do poder constituinte, pois não se encontra no ordenamento. O autor também discute esse ponto, afirma que tal norma não está expressa, escrita, mas sim presente de forma intrínseca e quando se utiliza das normas positivadas para o exercício de direitos e obrigações, confere-se de forma automática existência e legitimidade à referida norma fundamental.

Portanto, a norma fundamental poderá ser retratada, na visão de Bobbio, de forma simples e como sendo o reflexo da vontade coletiva da sociedade, uma justificativa ao poder constituinte e à própria constituição.

Então diremos que a norma fundamental é o critério supremo que permite estabelecer se uma norma pertence a um ordenamento; em outras palavras, é o *fundamento de validade de todas as normas do sistema*. Portanto, não só a exigência de *unidade* do ordenamento mas também a exigência de fundamentar a validade do ordenamento nos induzem a postular a norma fundamental, a qual é, simultaneamente, o fundamento de validade e o princípio unificador das normas de um ordenamento. E como um ordenamento pressupõe a existência de um critério para estabelecer se as partes pertencem ao todo, e um princípio que as unifique, não pode existir um ordenamento sem norma fundamental. (BOBBIO, 1995, p. 62)

Esta unidade, na visão do autor em questão, traz a possibilidade de um ordenamento sem lacunas, uma vez que apresenta a relação de interdependência entre as normas quando da sua interpretação e aplicação na sociedade.

Conclui-se a questão de unidade do ordenamento jurídico, a partir das premissas da teoria de Bobbio, e se observa o fato de que para haver unidade é necessária uma norma fundamental e que a existência da unidade é importante para uma integral e correta aplicação do ordenamento aos seus destinatários, eis que é expressão de sua vontade coletiva e deve ser observada desde os seus prelúdios.

Trazendo a questão para o direito brasileiro, Anderson Schreiber destaca:

A ordem jurídica brasileira é unitária. Em outras palavras, o direito civil, o direito penal, o direito administrativo não consistem em universos isolados, mas se comunicam permanentemente como partes integrantes e indissociáveis do ordenamento jurídico, irradiando os valores consagrados na Constituição da República. Os problemas que o jurista se propõe a resolver não vêm rotulados como problemas de direito civil ou de direito tributário ou de direito ambiental. São problemas que surgem nas relações sociais e não se submetem a nenhuma classificação prévia. A solução depende, não raro, do conhecimento de diferentes setores da ciência jurídica. (SCHREIBER, 2020, p. 45)

Cuida-se, portanto, de um ordenamento único e que deve ser observado como um todo quando da sua aplicação, sempre em consonância com as regras e princípios basilares e fundamentais presentes na Constituição. Dessa maneira, na aplicação ao caso concreto, haverá a certeza de que a vontade social geral, refletida na norma fundamental, foi respeitada na busca pela justiça e pelo desenvolvimento da coletividade e de seus mais diversos ramos.

Partindo da constatação da unidade do ordenamento, justifica-se a existência do Direito Civil Constitucional. Tal unidade verifica-se na origem do ordenamento, através da vontade coletiva e, por assim dizer, as demais normas como expressão dessa vontade devem ser reflexo da norma fundamental, na qual destaca-se a Constituição por esta se encontrar mais próxima da daquela apresentada por Bobbio, em sua criação e como sendo o estopim para a origem e formação das demais normas.

A aproximação das normas em geral junto à norma fundamental, seja considerada no corpo constitucional, seja por meio de princípios constitucionais, é a razão da unidade do ordenamento jurídico, esta aproximação é essencial em observação e respeito ao que foi intencionalmente criado preteritamente e a sua razão de ser.

Como expressão dessa aproximação, cita-se o recente Código de Processo Civil que traz a previsão expressa de aplicabilidade da Constituição em seu art. 1º presente no título “Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais”, tendo como primeiro capítulo “Das normas fundamentais do processo civil”:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015)

Quanto a regulação das relações sociais privadas, materiais e negociais, a norma referente é o Direito Civil, o qual, no Brasil, é materializado pelo Código Civil Brasileiro vigente através da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Diante da unidade do ordenamento e através de uma abordagem de aproximação entre o Direito Civil e a Constituição, depara-se com o termo Direito Civil Constitucional, o qual possui exatamente esta premissa de aproximação entre os regramentos e especialmente a necessidade de sua aplicação em casos complexos que demonstram a insuficiência da norma individualizada.

Flávio Tartuce já traz essa abordagem, citando os precursores dessa ideia, ao afirmar que “é imprescindível e urgente uma releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição” (TEPEDINO apud TARTUCE, 2020, p. 110), e continua:

[...] reconhecendo a existência dos mencionados universos legislativos setoriais, é de se buscar a unidade do sistema, deslocando para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil. (TEPEDINO apud TARTUCE, 2020, p. 110)

Menciona, ainda a Constitucionalização do Direito Privado defendida por Lobo, que identifica uma unidade hermenêutica que parte da Constituição para a aplicação do Direito Civil no sentido de que “[...] deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código [...]”. (LOBO apud TARTUCE, 2020, p. 110).

Segundo Lobo a constitucionalização no direito brasileiro traz as seguintes consequências:

A compreensão que se tem atualmente do processo de constitucionalização do Direito Civil não o resume à aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas, que é um de seus aspectos. Vai muito mais além. O significado mais importante é o da aplicação direta das normas constitucionais, máxime os princípios, quaisquer que sejam as relações privadas, particularmente de duas formas: (a) quando inexistir norma infraconstitucional, o juiz extrairá da norma constitucional todo o conteúdo necessário para a resolução do conflito; (b) quando a matéria for objeto de norma infraconstitucional, esta deverá ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis. Portanto, as normas constitucionais sempre serão aplicadas em qualquer relação jurídica privada, seja integralmente, seja pela conformação das normas infraconstitucionais.

Fachin sobre a questão civil-constitucional aponta:

A incidência franca da Constituição nos diversos âmbitos das relações entre particulares, mormente nos contratos, nas propriedades e nas famílias, à luz de comandos inafastáveis de proteção à pessoa; há, nada obstante, criativas tensões entre a aplicação de regras (e princípios) constitucionais e o ordenamento privado codificado; como há, sob o sistema constitucional, concepções filosóficas, o Estado liberal, patrocinou o agasalho privilegiado da racionalidade codificadora das relações interprivadas; a ordem pública pode limitar a autonomia ou o autorregulamento dos interesses privados, sob a vigilância das garantias fundamentais; os Códigos Cíveis são reinterpretados pelas Constituições do Estado Social de Direito. (2014, p. 10-11, apud TARTUCE, 2020, p. 110-111).

Percebe-se, portanto, a importância da aplicação conjunta da norma constitucional e civil no sentido de interdependência e complementação de maneira que serão interpretadas como partes de um todo, o que realmente o são, e não de forma isolada assim, oferecendo “[...] as garantias para o desenvolvimento social, econômico e político, mas respeitadas determinadas premissas que nos identificam como seres coletivos”. (TARTUCE, 2020, p.112).

A constitucionalização se deu num primeiro momento em sentido formal, apenas com a migração de algumas regras de baixa escala de complexidade, para em um segundo momento mostrar-se em sua dimensão substancial, afastando-se das normas positivadas, para se abrir aos princípios e, num terceiro momento, em um horizonte prospectivo “que nasce no rio do texto constitucional, navega em suas águas, mas irá desembocar no oceano da construção e

reconstrução (vale dizer, no construir de novos sentidos) dos significantes que integram o discurso jurídico normativo” (FACHIN, 2014, p. 689).

Para Fachin (2014), a constitucionalização do Direito Civil buscou nos princípios e valores constitucionais a ressignificação de institutos basilares do ramo, como a família, o contrato e a propriedade, identificando-a como uma “nova fundamentação das figuras centrais do direito subjetivo, da autonomia privada, do contrato, da propriedade e da liberdade” mas também como um método que se abre ao dissecar a hermenêutica.

Por sua vez, Anderson Schreiber afirma que se deve observar os valores esculpidos pela Constituição quando da aplicabilidade do Direito Civil nas relações privadas. Para o autor trata-se “[...] de superar a segregação entre a Constituição e o Direito Civil, remodelando os institutos com base nas diretrizes constitucionais, em especial dos valores fundamentais do ordenamento jurídico” e quanto ao termo “Direito Civil Constitucional” explica que a posição da palavra constitucional se apresenta depois do termo direito civil pela razão de que a Constituição deve ser concretizada na norma civil. (SCHREIBER, 2020, p. 54).

Cita-se novamente Luiz Edson Fachin (apud RUZYK, 2019, p. 25-35) ao abordar a questão da aplicação normativa diante do conceito de força constitutiva dos fatos em conjunto com o sistema, traz a abordagem da ordem e unidade assegurada pelos princípios e a questão do Direito Civil Constitucional sob as dimensões axiológicas e funcionais da norma a partir de novas construções hermenêuticas. Em sua análise, Ruzyk aborda a pessoa como devendo ser o centro de preocupação do direito civil no seu sentido funcional à vista dos valores constitucionais e assim afetando diretamente suas relações civis privadas, trazendo como exemplos:

A função social da posse e da propriedade se destinam, nessa senda, à garantia da vida digna, e às possibilidades de construção da liberdade substancial da pessoa humana. Isso se reflete, à guisa de exemplo, no reconhecimento do direito a um patrimônio mínimo personalíssimo: do direito de propriedade se chega a um direito à propriedade, instrumental à realização de uma vida digna. A projeção funcional também se expressa na família, mas não como função social propriamente dita, e, sim, na perspectiva de sua função eudemonista, ou seja, de instrumento para que as pessoas em coexistencialidade possam buscar a construção de sua felicidade, em clara superação funcional da família transpessoal oitocentista. O novo conceito plural de família passa, para a sua construção e compreensão, por apreender sua nova dimensão funcional, emergente da força constitutiva das relações sociais em uma sociedade plural. (RUZYK, 2019, p. 33)

A partir daí Ruzyk afirma que a questão de aplicabilidade da Constituição no Direito Civil não se trata de substituição do Código Civil pela Constituição, mas sim do reconhecimento

da força normativa da Constituição formal a partir de suas premissas axiológicas aplicadas em observância à funcionalidade do Direito Civil. Essa nova realidade do Direito Civil-Constitucional poderia levar a crer que o Direito Civil perderia a sua importância, mas, ao contrário, “o engrandece ao impor o constante repensar de suas estruturas fundantes, concedendo-lhe legitimidade e amplificando suas potencialidades na solução de problemas para os quais não foi originalmente pensado” (CATALAN, 2013, p. 39).

Dessa forma tem-se um sistema aberto e móvel, uma vez que se amolda à força constitutiva dos fatos, aplicando o direito civil com a observância dos preceitos constitucionais na realidade das relações sociais “[...] das quais, em sua complexidade, emergem demandas por respostas do direito, além de uma multiplicidade de valores que, devidamente filtrados pela porosidade dos princípios da Constituição formal, integram a construção normativa.” (RUZYK, 2019, p. 34)

O que Fachin demonstra, a partir da análise completa de sua metodologia por Ruzyk, é a correta aplicação do regramento em aproximação com a realidade quando da interpretação normativa em busca do resultado adequado juridicamente para as relações sociais e com a devida observância da função do texto normativo e, ainda, considerando as questões de transformação e avanços constantes da sociedade.

Trata-se, portanto, de observar a norma além do que é posto – além do texto – considerando acima de tudo a realidade em que a norma é aplicada e, sempre, de forma a integralizar o todo do ordenamento jurídico, especialmente o texto maior.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PANORAMA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Nesse contexto, ganha relevância a análise dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade precisam ser considerados sob tal enfoque civil-constitucional, bem como pela identificação da pessoa como o principal destinatário dessa proteção. Parte-se, portanto do conceito dos direitos fundamentais, na perspectiva constitucional:

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica aqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo e determinados pelo Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relações com os documentos de direito internacional por referirem-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos

os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2013, p. 261)

Importa distinguir direitos fundamentais de direitos da personalidade, ainda que ambos, ao lado dos direitos humanos, são “facetadas variadas” do mesmo fenômeno: “o valor tutelado é idêntico e unitário, a dignidade humana”, conforme se vê em Schreiber (2014, p. 13):

a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar direitos positivados numa constituição de um determinado Estado. [...] Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.

Como epicentro dos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente e importantes a esse ensaio, e como fundamento dos direitos da personalidade, eleger-se, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio congrega a ideia de norma fundamental amparada por Bobbio no primeiro tópico, bem como concretiza o Direito Civil Constitucional aqui defendido.

Os direitos da personalidade são novidade no ordenamento civilista, mas já podiam ser considerados na esfera constitucional a partir do momento em que o extenso rol dos direitos fundamentais ali constantes já conferia proteção à pessoa em sua integridade física e moral.

Nesse sentido atesta Schreiber:

No Brasil, como em diversos outros países, a dignidade humana assumiu posição de destaque no ordenamento jurídico. Considerada como “princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas”, a dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas. (SCHREIBER, 2014, p. 7)

Identifica-se duas correntes que fundamentam e justificam os direitos da personalidade: a primeira, positivista, entende que apenas recebem essa qualidade aqueles reconhecidos pelo Estado; a segunda, jusnaturalista, que os identificam com a existência

humana, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, p. 186).

Schreiber (2014, p. 8) esclarece que “a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana”. Consiste na proteção integral à pessoa em todas as suas esferas, e não os direitos e interesses destacados da pessoa (SARMENTO, 2016, p. 89).

Portanto, a dignidade humana, apesar de positivada no texto constitucional, reside nos princípios de direito natural e sob a sua luz e enfoque, os direitos da personalidade passam a ser tratados. Filia-se, portanto, à corrente que identifica a natureza jusnaturalista aos direitos da personalidade (BITTAR, 2015).

Os direitos da personalidade, portanto, “tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”, possuem como características absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020, p. 184) e consistem, em resumo no direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito a privacidade (SCHREIBER, 2014), devendo-se tratar de forma ligadas o direito à privacidade e o direito à intimidade (MARINONI, MITIDIERO, SARLET, 2019).

A “linguagem forte do Código Civil, que não pretendeu prejudicar a pessoa humana com um excessivo paternalismo estatal, mas protegê-la dos efeitos da sua própria vontade em relação a direitos essenciais” estabelece a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, bem como a impossibilidade de limitações. (SCHREIBER, 2014, p. 26).

Nos direitos que protegem a integridade psíquica do indivíduo, pode-se identificar a proteção à liberdade, privacidade e intimidade, temas caros a este estudo. Todos derivam, como já afirmado, conteúdo disposto no art. 5º. da Constituição Federal de 1988, e derivam do princípio da dignidade da pessoa humana. Schreiber (2014, p. 8) afirma: “Interessante notar, nesse sentido, que a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional.”

O direito à imagem encontra amparo no art. 20 do Código Civil:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002)

O direito à privacidade especialmente reside no art. 5º, X da Constituição Federal e encontra amparo no art. 21 do Código Civil que reza que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”.

Para Silva (2005) o direito à privacidade é reflexo do direito à vida, inclui a inviolabilidade da imagem da pessoa, considerada em seu aspecto físico e também moral. Aborda também o direito do indivíduo de compartilhar, com liberdade, as informações pessoais que pretender.

Como maior expressão do respeito aos direitos de personalidade e às liberdades individuais tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos que prevê em seu art. 12: Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ONU, 1948)

Como consequência da proteção da privacidade, Silva aponta as respostas constitucionais para corrigir eventual violação, seja no aspecto civil com a caracterização e futura compensação de danos morais e materiais, seja na configuração dos ilícitos penais (SILVA, 2005).

Tanto a regra constitucional quanto a codificada apontam mecanismos reparatórios e compensatórios em casos da ocorrência de danos, como se percebe dos artigos 5º., V da CF e arts. 186 e 927 do Código Civil. Tratando-se da violação de direitos da personalidade, o sistema apresenta esses instrumentos reparatórios para a proteção do indivíduo, e a lei processual confere ao juiz poderes inibitórios visando a prevenção desses danos.

Sobre o dever de indenizar:

a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem. (CAVALIERI FILHO. 2018, p.32)

E sobre a função do magistrado ao quantificar o dano a ser reparado:

É preciso, sem sombra de dúvida, que o magistrado, enquanto órgão jurisdicional, não fique com seu raciocínio limitado à busca de um parâmetro objetivo definitivo (que não existe, nem nunca existirá) para todo e qualquer

caso, como se as relações humanas pudessem ser solucionadas como simples contas matemáticas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 454).

Ademais, a regra do supracitado art. 5º., XXXV, da CF assegura o direito fundamental do acesso à justiça, aqui entendido como “o direito a tutela jurisdicional adequada e efetiva”, que abrange também “técnicas antecipatórias idôneas a distribuir isonomicamente o ônus do tempo no processo, seja em face da urgência, seja em face da evidencia” (MARINONI, MITIDIERO, SARLET, 2019). Percebe-se, assim, que a concretização e a proteção dos direitos fundamentais aqui ventilados, se dará pela prestação jurisdicional, seja preventiva, seja reparatória.

Pode-se perceber, portanto, que o ordenamento jurídico, considerado em sua unidade oferece proteção aos direitos da personalidade, aqui evidenciados o da privacidade e da imagem, ao mesmo tempo em oferece mecanismos repressores e compensatórios quando da violação dos mesmos.

3. CULTURA DO CANCELAMENTO E PROTEÇÃO DA PESSOA

Diante da rápida transformação social que se vivencia diariamente, casos inéditos e situações atípicas surgem constantemente na aplicação do direito, sente-se fortemente o peso das novas tecnologias que surgiram a partir do início do século XXI. Diariamente nota-se a intensa e rápida velocidade de comunicação e transmissão de informações, tornando-se evidentes as consequências de fenômenos como a globalização, novas tecnologias, surgimento da internet e a criação de computadores e *smartphones*.

Brasileiro e Azevedo, nesse mesmo sentido, afirmam:

A sociedade reconfigura-se em um novo formato balizado pelas plataformas digitais, em que os usuários se monitoram mutuamente em diversos aspectos, ao passo que a prática de exibição aumenta. (BRASILEIRO e AZEVEDO, 2020, p. 5)

É inegável que a forma de integração social vem transformando-se através do uso da internet, dos aplicativos, e das redes sociais que passaram a dar poder aos seus usuários transformando-os em ativistas, críticos e muitas vezes formadores de opinião.

Tais “locais”, além do seu aspecto comercial são utilizados como ferramentas de autopromoção e exposição pessoal onde, diariamente, figuras públicas, pessoas famosas, e outras mais comuns, expõem e têm expostas as suas opiniões, posicionamentos e posturas

personais através de *tweets*, comentários, *likes* ou “deslikes” e divulgação de acontecimentos relativos às suas vidas privadas.

Ocorre, que o posicionamento de determinados grupos e/ou pessoas conectadas e atentas a qualquer movimento passível de julgamento ultrapassam e ao mesmo tempo violam os limites da liberdade de expressão e atingem diretamente os direitos de personalidade dos usuários da rede, especialmente quanto ao direito à honra e à privacidade, atitude que se encontram em plena dissonância e desrespeito com os direitos humanos.

Recentemente, o termo mais utilizado para o ato de atingir um usuário das redes sociais, fazendo com que este pague o preço de suas atitudes ou opiniões reprováveis ou divergentes na visão de determinado grupo de pessoas, é o *cancelamento*. Tal termo segundo Acioli e Peixoto “[...] é a ação, dentro de uma comunidade, de segregar ou boicotar alguém em razão de palavras ou de atos dessa pessoa.” (ACIOLI; PEIXOTO, 2020, p. 107).

Em uma pesquisa ao dicionário Michaelis em sua versão online, verifica-se que a palavra cancelamento significa o ato de cancelar, de tornar sem efeito ou nulo (CANCELAMENTO, 2021) e é exatamente do que se trata a política de cancelamento, cancelar pessoas por conta de suas opiniões ou manifestações pessoais denegrindo sua imagem, honra e muitas vezes desrespeitando a sua privacidade.

Christian Ingo Lenz Dunker, ao escrever sobre a questão diz que “[...] essa prática destrói reputações e cria mecanismos de extorsão social que provocam cada vez mais medo e hesitação, reduzindo a participação ativa em diálogos e debates”. Nesse sentido pode-se perceber o alcance negativo da cultura do cancelamento. (2020)

Para fácil compreensão do termo utiliza-se o conceito apresentado por Brasileiro e Azevedo:

O cancelamento seria o ato de boicotar uma pessoa, isto é, negá-la e excluí-la da legitimação social em resposta a uma atitude tomada por ela que tenha sido considerada errada [...] s a intenção do cancelamento é a retirada da fachada da pessoa a ponto de interromper a atenção que compõe o seu capital profissional e não apenas fazer “justiça”. (BRASILEIRO;AZEVEDO, 2020, p. 85)

Inúmeras celebridades e figuras públicas já foram atingidas por uma avalanche de opiniões e críticas sobre seus posicionamentos políticos, escolhas pessoais ou atitudes reprovadas. Os efeitos da cultura do cancelamento vão muito além da questão de imagem, pois afetam diretamente a vida pessoal e profissional dos “cancelados” e sem mencionar-se os impactos em seu estado emocional.

Cita-se casos como o da *influencer* que após realizar uma festa em meio a pandemia foi duramente criticada nas redes sociais, perdeu inúmeros seguidores e, além disso, teve contratos profissionais cancelados após decidir desligar-se das redes sociais o que lhe acarretou considerável prejuízo financeiro.

Tem-se vários outros exemplos já divulgados de pessoas comuns que perdem seus empregos e tem suas vidas completamente arrasadas pela cultura do cancelamento muitas vezes por opiniões mal interpretadas ou gestos inocentes que causam mal-entendidos, generalizam situações comuns e descartam qualquer possibilidade explicações ou retratações.

O colunista do The New York Times, Ross Douthat, ao escrever sobre a cultura do cancelamento, discorre que qualquer pessoa poderá ser cancelada por algo que disse em uma multidão de completos estranhos se algum deles divulgar um vídeo ou por uma piada que saiu errada nas redes sociais, ou por algo que se disse ou se fez mesmo que em muito tempo atrás. Afirma que não é necessário ser proeminente ou político para ser envergonhado publicamente e marcado permanentemente, tudo o que se precisa fazer é ter um dia particularmente ruim, sendo que as consequências poderão perdurar por muito tempo:

You can be canceled for something you said in a crowd of complete strangers, if one of them uploads the video, or for a joke that came out wrong if you happened to make it on social media, or for something you said or did a long time ago if the internet remembers. And you don't have to be prominent or political to be publicly shamed and permanently marked: All you need to do is have a particularly bad day, and the consequences could endure as long as Google. (DOUTHAT, 2020)

A cultura do cancelamento muitas vezes demonstrou-se eficaz no sentido de fornecer maior visibilidade e proteção das minorias, das liberdades individuais e principalmente em relação a questões ambientais e democráticas, porém, como visto, tem perdido o foco infringindo-se os direitos de personalidade em detrimento do direito de liberdade de expressão de uns sobre os outros.

Partindo-se da questão da cultura do cancelamento, percebe-se que há a todo momento uma transformação social que espera no direito a solução das mais diversas formas de controvérsias e violações aos direitos de seus destinatários. Essa transformação instantânea faz com que o legislador não consiga prever e normatizar todos os comportamentos dos indivíduos da sociedade, bem como deixa os juristas muitas vezes tendo que se utilizar de outras fontes do direito para a resolução de tais questões.

Dessa forma, trazendo-se o tema para a perspectiva civil-constitucional, partindo-se da premissa de unidade do ordenamento, pode-se facilmente aplicar no caso concreto a Constituição Federal quanto à proteção dos direitos da personalidade em consonância com a previsão de direito de privacidade e respeito à imagem do Direito Civil.

Nessa perspectiva, é possível perceber que não há necessidade de inflar o sistema normativo com inúmeras leis, eis que, atualmente, o legislador sequer possui capacidade suficiente para suprir as demandas da sociedade moderna, bem como, é plenamente possível aplicar a norma Constitucional já consagrada ao mundo da vida, especialmente quando se tratar da proteção dos direitos e garantias fundamentais em conjunto com os demais regramentos infraconstitucionais e reguladores de atos, ações e relações os sujeitos de direito.

Qualquer regra que eventualmente limitasse a liberdade de expressão dos usuários de redes sociais fatalmente seria considerada inconstitucional e não resolveria a questão social aqui ventilada.

Como já mencionado, tanto a Constituição Federal como o Código Civil possuem institutos suficientes para a regulação do fenômeno da cultura do cancelamento e o resguardo dos direitos de privacidade e das liberdades individuais, inclusive com mecanismos inibitórios, reparatórios e compensatórios, alcançando e sendo suficientes para a regulação do direito privado em observância aos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente pesquisa, pode-se constatar que a realidade tecnológica que se vive atualmente aliada as novas formas de integração social fazem com que os indivíduos produzam constantemente inúmeras demandas sociais que necessitam de atenção cuidadosa.

Atualmente, a cultura do cancelamento apresenta-se como um exemplo dessas novas e complexas demandas, tratando-se de atividade praticada por usuários da rede, grupos sociais e representativos que muitas vezes impulsionam e incentivam atitudes em grande escala sem limitar-se a qualquer fronteira, capazes de afetar a vida particular, a intimidade, a imagem, a honra e a integridade de seus alvos. Por outro lado, é importante ressaltar que a cultura do cancelamento muitas vezes se mostra benéfica quando visa atingir questões de alta relevância social, como por exemplo as manifestações e interações de rede dirigidas à proteção do meio ambiente e aos direitos humanos.

Evidencia-se assim a questão de que a cultura do cancelamento se trata de fenômeno da contemporaneidade que se apresenta ao mundo jurídico e atinge os direitos de personalidade

exigindo-se então, diante desta nova demanda social, assim como várias outras surgem diariamente, uma resposta do mundo jurídico sobre a questão.

A proposta de visão unitária do ordenamento jurídico mostra-se eficaz no presente caso, eis que, conforme demonstrou-se, os próprios direitos de personalidade são retratos desta unidade do sistema utilizando-se a aplicação conjunta e complementar das leis já institucionalizadas e, aplicando-se o direito como regulador da cultura do cancelamento a partir da perspectiva civil-constitucional.

Nesse aspecto, quanto a necessidade de o fenômeno social aqui discutido ser objeto de regulamentação especial a fim de que se promova a proteção dos direitos da personalidade, confirma-se que ao partir-se de uma visão de unidade do ordenamento e da aplicabilidade civil-constitucional, atualmente, existem ferramentas normativas suficientes para a resolução da questão.

Tanto o são – suficientes – que se nota a facilidade em encontrar as previsões legais da proteção a imagem do indivíduo, seja ela física ou moral, seja no aspecto presencial ou digital.

Portanto, havendo qualquer violação a personalidade, o ordenamento já possui instrumentos suficientes para inibir o dano (retirar comentários ou ofensas das redes sociais, retratar-se) e para reparar os danos caso ocorram, sejam eles danos materiais como a perda de um contrato ou até danos morais que ofendam a dignidade da pessoa cancelada.

Tal afirmação é baseada no fato de que os direitos da personalidade estão amparados na dignidade da pessoa humana como norma fundamental e, assim, pode-se entender que a proteção que consta na própria Constituição e no Código Civil é aberta, tendo-se assim ampla proteção para os mais diversos e complexos fenômenos que a sociedade contemporânea apresenta – tal como a cultura do cancelamento.

Portanto, a hipótese da pesquisa foi confirmada e conclui-se que não há necessidade de produzir-se uma regra própria sobre a cultura do cancelamento, afinal o ordenamento, considerado em sua unidade, já oferece mecanismos de proteção do indivíduo e da sua personalidade, como corolário da sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACIOLI, Bruno de Lima; PEIXOTO, Erik Lucena Campos. **A privacidade nas redes sociais virtuais e a cultura do cancelamento.** *In:* EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN,

Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 101-116.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

BRASILEIRO, Felipe Sá e AZEVEDO, Jade Vilar de. **Novas Práticas De Linchamento Virtual: Fachadas Erradas E Cancelamento De Pessoas Na Cultura Digital**. Revista Latinoamericana de ciências de la comunicación, 2020, v. 19, n. 34, 2020. Disponível em: <http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/1654>. Acesso em: 15, abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27, mar. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16, abr. 2021.

CANCELAMENTO. In: MICHAELIS, dicionário Online de Português. Brasil: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=cancelamento>. Acesso em: 04, abr. 2021.

CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**.13. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

DOUTHAT, Ross. **10 Theses About Cancel Culture**. The New York Times, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/14/opinion/cancel-culture-.html>. Acesso em: 14, abr. 2021.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **O medo da cultura do cancelamento**. Gama Revista, 26 jul. 2020. Disponível em: <https://gamarevista.com.br/semana/ta-com-medo/o-medo-da-cultura-do-cancelamento/>. Acesso em: 05, abr. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. O Supremo Tribunal Federal e a jurisdição constitucional: da preservação à justificação material dos direitos. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. FREIRE, Alexandre. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**: análise, crítica e contribuições. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOBO, Paulo. **A constitucionalização do Direito civil brasileiro**. In: **Direito civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil -Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro / Gustavo Tepedino, organizador. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15, abr. de 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A metodologia do direito civil no pensamento de Luiz Edson Fachin**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz

Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 27-35. ISBN 978-85-450-0562-9. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/preview/livro/1778/1870/17387>. Acesso em: 28, mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1**. Lei de introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 16ª ed, 2020.,